



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007764-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE INDAIATUBA, Interessados CRISTINA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.585

Conflito de Competência nº 0007764-66.2025.8.26.0000

COMARCA: Indaiatuba

Interessados: (i) C. A. de C. da S. e (ii) I. N. do S. S. – INSS

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.
CONFLITO PROCEDENTE.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba e a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos de Ação de Concessão de Auxílio-Acidente ajuizada por particular contra o INSS.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a competência territorial relativa e a escolha do foro pelo autor.

III. Razões de Decidir

A Justiça Estadual é competente para ações de natureza acidentária, conforme o Tema nº 414 do STF.

A competência territorial é relativa, mas a escolha do foro pelo autor não pode ser feita sem observância das regras legais de competência, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Tese de julgamento: 1. A competência territorial relativa pode ser mitigada em casos de escolha aleatória de foro, para evitar violação do princípio do Juiz Natural.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 43, 46, 66, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível

*0036118-38.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 14/10/2024;
TJSP, Conflito de competência cível
0020207-20.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 21/06/2023;
TJSP, Conflito de competência cível
0015178-52.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 28/06/2024.*

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas**, nos autos da Ação de Concessão de Auxílio-Acidente nº 1038326-24.2024.8.26.0114, ajuizada por C. A. de C. da S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal.

Expôs se tratar “*de ação acidentária proposta por C. A. de C. da S. contra o INSS. A presente ação foi distribuída originalmente perante a 2ª Vara Cível de Campinas/SP e foi determinado o seu processamento, tendo sido nomeado inclusive perito para a realização da perícia. Apesar disso, após a designação da perícia a ser realizada em Campinas, o autor manifestou-se requerendo que o juízo declinasse de sua competência, o que de fato ocorreu.*” (fl. 92 da origem). Sustentou que, “*salvo melhor juízo, a competência territorial não pode ser alterada após sua distribuição a pedido da própria parte, de modo que caberia àquele juízo o processamento da ação no foro eleito pela autora, ou declinação de sua competência antes da determinação de processamento.*” (fl. 92 da origem). Ressaltou que “[o] autor ajuizou a ação no foro de Campinas/SP e apenas após a designação de perícia naquela comarca optou por pedir sua

redistribuição.” (fl. 92 da origem). No ponto, aduziu que, “uma vez distribuída a ação perante o Juízo Suscitado e determinado o seu processamento, fixou-se a competência daquele juízo, nos termos do art. 43 do CPC, que consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, cujo escopo é a estabilização da competência, além de evitar o redirecionamento da ação após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo a escolha de juízo em inobservância ao princípio do juiz natural.” (fls. 92/93 da origem). Afirmou, ainda, que “[a] competência aqui tratada está fundada em critério territorial de natureza relativa, de modo que devem incidir ao caso a Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 93 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba) para apreciar as medidas urgentes (fls. 05/07).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-

Acidente ajuizada por C. A. de C. da S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, buscando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 18/12/2012 (fls. 01/12 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas que, “[c]onsiderando que as partes residem em Indaiatuba e não é permitida a opção por foro sem qualquer liame com o endereço das partes ou a demanda” (fl. 75 da origem), declinou da competência e determinou a redistribuição do a uma das Varas Cíveis da Comarca de Indaiatuba/SP (decisão à fl. 75 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba suscitou o presente conflito de competência (fls. 89 e 92/94 da origem).

Não assiste razão ao MM. Juízo suscitante.

De início, cumpre ressaltar que a Justiça Estadual é competente para a análise de ações de natureza acidentária, consoante o disposto na tese fixada no Tema nº 414 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: “*Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes do trabalho*”.

Isto posto, observa-se que a parte autora possui domicílio na Comarca de Indaiatuba/SP (Rua Guilherme Magnusson Sobrinho, nº 155, JD Dos Colibris, CEP13349-138), conforme declinado na petição inicial e em petição posterior (fls. 01 e 73 da origem). De outro lado, o

requerido (INSS) possui uma de suas sedes na Comarca de Indaiatuba, podendo lá ser demandado.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que se trata de distribuição aleatória de feito, isso porque nem o domicílio do autor, nem o do requerido são vinculados ao Juízo suscitado (Campinas), de modo que cabível a declinação de ofício da demanda.

Conquanto se esteja diante de competência territorial, relativa, a peculiaridade do caso em exame permite uma excepcional relativização da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que o ordenamento jurídico não permite que a ação seja distribuída sem a observância de qualquer regra legal de competência, ao puro alvedrio da parte autora, o que, em última análise, implicaria violação do princípio do Juiz Natural.

Destarte, ausente qualquer vinculação da demanda com o Juízo suscitado, impõe-se a declaração da competência do MM. Juízo suscitante, pois a regra geral estabelece que nas ações de natureza pessoal é competente o foro “*de domicílio do réu*” (artigo 46, *caput*, CPC).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA QUE A MITIGA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mauá e a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro

*Regional III – Jabaquara – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Inventário nº 1033234-10.2024.8.26.0003, ajuizada por A. R. da S. para inventário dos bens deixados por L. M. da S. R. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de inventário, considerando a competência territorial relativa e a escolha do foro pelo autor. III. Razões de Decidir 3. A competência territorial é relativa, mas a escolha do foro pelo autor não pode ser feita sem observância das regras legais de competência, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural. 4. A análise dos autos revela que tanto o domicílio do autor quanto o da falecida estão na Comarca de Mauá, justificando a competência do juízo suscitante. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mauá. Tese de julgamento: 1. A competência territorial relativa pode ser mitigada em casos de escolha aleatória de foro, para evitar violação do princípio do Juiz Natural. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 48, 64, 65, 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0036118-38.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 14/10/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0020207-20.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 21/06/2023; TJSP, Conflito de competência cível 0015178-52.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 28/06/2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0043791-82.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO DE INVENTÁRIO. Demanda distribuída perante a 2ª. Vara da*

*Comarca de Guariba, que não guardaria qualquer relação com a causa. Redistribuição, de ofício, à Comarca de Praia Grande, último domicílio do primeiro falecido. Cabimento. Hipótese excepcional de não aplicação da Súmula nº. 33 do C. STJ. Mitigação. Evitar distribuição aleatória da demanda. Precedentes da Câmara. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.” (TJSP; Conflito de competência cível 0036118-38.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO JUDICIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. Demanda inicialmente distribuída ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central. Declinação da competência e determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, suposto foro do domicílio do falecido. Inadmissibilidade. De cujus com domicílio no Município de Osasco. Parte autora que tampouco reside na região de competência do Foro Central. Escolha aleatória de foro configurada. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo de uma das Varas da Família e Sucessões da Comarca de Osasco” (CC nº. 0020207-20.2023.8.26.0000, rel. Des. **Daniela Cilento Morsello**, j. 21.06.2023).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de inventário e partilha distribuída para o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó Comarca de São Paulo. Remessa dos autos para a comarca de Praia Grande,

tendo em vista o último domicílio do falecido. Possibilidade. Escolha aleatória de foro. Mitigação, ao caso, da competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande, suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0015178-52.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente